

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2004 E APENSADOS.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2004

(Apensos: PLP 125, de 2004; PLP 155, de 2004; PLP 156, de 2004; PLP 192, de 2004; PLP 204, de 2004; PLP 209, de 2004; PLP 210, de 2004; PLP 215, de 2004; PLP 223, de 2004; PLP 229, de 2004; PLP 235, de 2005; PLP 239, de 2005; PLP 245, de 2005; PLP 292, de 2005; PLP 299, de 2005; PLP 303, de 2005; PLP 320, de 2005, e PLP 321, de 2005)

Regulamenta o parágrafo único do art. 146 e o inciso IX do art. 170 da Constituição Federal e dá outras providências

Autor: Deputado JUTAHY JÚNIOR

Relator: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após a apresentação do voto na sessão anterior desta Comissão Especial, foram realizadas discussões com os nobres parlamentares e foram acatadas diversas sugestões a serem implementadas no Substitutivo, bem como detectadas pequenas incorreções no mesmo.

Também foram realizadas diversas reuniões com representantes do Ministério da Fazenda e do Governo a fim de buscar alternativas que pudessem melhorar e aprimorar o texto.

Além disso, apuramos não havia sido apreciado o Projeto de Lei Complementar nº 303, o qual fora apresentado em 25 de outubro de 2005, e logo apensado ao Projeto de Lei Complementar nº 123, de 2004.

Do mesmo modo, não haviam sido anteriormente

apreciados os Projetos de Lei Complementar nº 320 e 321, ambos de 2005, os quais somente foram apensados ao Projeto de Lei Complementar ora em análise no dia 02 p.p.

O primeiro Projeto mencionado prevê a inclusão de condomínios residenciais a opção pelo Simples. Em que pese os nobres propósitos que inspiraram seu autor, há que se considerar que tais condomínios não se revestem da qualidade de microempresa e nem são a elas equiparados, razão pela qual nos posicionamos contrariamente a ele.

O segundo Projeto prevê a concessão de isenção de tributos e contribuições federais especificados pelo prazo de um ano às microempresas e empresas de pequeno porte. Tal projeto, em que pese a nobreza dos intuitos de seu autor, torna-se desnecessário, pois o Projeto de Lei Complementar ora discutido concede parcelamento de débitos anteriores à ele e traz novo desenho aos tributos e contribuições devidos, de modo tolerável pelas micro e pequenas empresas.

O último Projeto prevê a inclusão, no Simples, de estabelecimentos de ensino médio. Apesar de ser justa a proposição, tendo em vista o adiantado das negociações ora empreendidas não há como contemplar o pleito. Ressalte-se, ademais, que haveria um impacto enorme nas contas da Seguridade Social, na medida em que tais estabelecimentos são intensivos em mão-de-obra.

Feitas essas considerações, promovemos as seguintes modificações no Substitutivo:

- 1) modificação de todas as remissões a Receita Federal do Brasil para Secretaria da Receita Federal;
- 2) retificação de erros de redação detectados ao longo do texto;
- 3) exclusão dos incisos III e V do art. 1º, tendo em vista pressões governamentais no sentido de que os referidos assuntos não

sejam veiculados na lei complementar;

- 4) modificação no parágrafo único do art. 1º, de modo a que o Poder Executivo faça a revisão periódica dos valores expressos na lei complementar e não mais a atualização monetária anual, também por pressão governamental;
- 5) extinção do desenho mínimo que estava negociado com Estados e Municípios acerca da criação do Conselho Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (Conamico), o qual foi substituído por um Comitê Gestor a ser definido em ato do Poder Executivo da União (art. 2º), razão pela qual todas as anteriores referências ao Conamico passam a ser feitas ao Comitê Gestor;
- 6) modificação na redação do art. 3º, de modo a estabelecer o conceito de microempresa e empresa de pequeno porte como sendo aquelas que auferem receita bruta de até R\$ 240.000,00 e R\$ 2.400.000,00 respectivamente;
- 7) exclusão do § 1º do art. 3º, tendo em vista que as atividades nele contempladas são empresariais, com a conseqüente renumeração dos demais parágrafos;

- 8) exclusão das regras relativas ao registro empresarial (arts. 6º a 9º), também por pressão governamental, em virtude da preocupação de veicular tais normas mediante lei complementar, cujo procedimento legislativo é mais rígido – apesar disso, mantivemos alguns princípios gerais que deverão nortear a construção do novo modelo cadastral;
- 9) correção na redação da alínea **e** do § 1º do renumerado (conforme nova numeração)(conforme nova numeração)art. 6º, tendo em vista que parte do texto já estava contemplada nas alíneas **f e l**;
- 10) ligeira modificação na redação da alínea **p** do § 1º do renumerado (conforme nova numeração)art. 6º;
- 11) As modificações nos arts. 7º a 11 foram de tal ordem que os referidos artigos encontram-se integralmente reproduzidos na seqüência;
- 12) Fazemos especial menção ao fato de que incluímos nas possibilidades de ingresso no Simples Nacional as acadêmicas de dança, capoeira, iôga e artes marciais, tendo em vista que não são profissões regulamentadas, bem como pelo fato de que há

- dúvidas acerca da constitucionalidade da exigência de profissional habilitado em educação física em tais academias;
- 13) Ressalvamos que a ampliação das vedações decorre de posição irreduzível do Governo, quando o nosso propósito era o de incluir a maior gama possível de atividades econômicas, fazendo ajustes na tabela de incidência do Simples Nacional a fim de evitar perdas de receita;
- 14) Previsão de retenção na fonte do ISS, o qual não será computado no recolhimento na forma do Simples Nacional (art. 11, § 6º e art. 14, § 3º)
- 15) previsão, nos arts. 12 e 13, de regimes simplificados diferenciados para Estados e Municípios;
- 16) modificação no inciso III do art. 14, de modo a que o recolhimento do Simples Nacional seja feito até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao dos fatos geradores, ou outro prazo regulamentado pelo Comitê Gestor;
- 17) inclusão de § 1º no art. 14, tendo em vista que alguns Estados, a exemplo da Bahia, utilizam

- sistemas simplificados de recolhimento sem a utilização da rede bancária, com a renumeração do anterior § 1º para § 2º;
- 18) alteração no § 3º, conforme já exposto, para adequar à retenção na fonte do ISS;
- 19) previsão de que a restituição ou a compensação dos valores recolhidos indevidamente ou em montante superior que o devido será solicitada à Secretaria da Receita Federal, na forma definida em regulamento (art. 14, § 4º e 5º).
- 20) previsão, no renumerado (conforme nova numeração)art. 15, de que os valores arrecadados serão partilhados entre União, Estados e Municípios na forma dos Anexos I, II e III;
- 21) inclusão no renumerado (conforme nova numeração)art. 15 do § 3º, de modo a assegurar aos Municípios a participação na arrecadação do ICMS prevista constitucionalmente;
- 22) modificação renumerado (conforme nova numeração)art. 16, de modo a que as microempresas e empresas de pequeno porte não recebam nem

- repassem qualquer valor a título de crédito;
- 23) exclusão dos antigos arts. 18 e 19;
- 24) previsão de que a declaração e o documento fiscal para as microempresas e empresas de pequeno porte será regulamentada pelo Comitê Gestor e não pelo Confaz, do mesmo modo que a comprovação de receita bruta será regulamentada por aquele órgão (art. 18, **caput** e 19, inciso I e § 1º, inciso II);
- 25) previsão da possibilidade de emissão de nota fiscal gratuita ou formulário de escrituração simplificada das receitas para os prestadores de serviços, tendo em vista que há municípios que já adotam essa sistemática (art. 19, § 1º, inciso III);
- 26) exclusão do anterior inciso III do § 1º do renumerado (conforme nova numeração)art. 19;
- 27) inclusão de parágrafo único no renumerado (conforme nova numeração)art. 21, estabelecendo que o Comitê Gestor regulamentará a exclusão do Simples Nacional;
- 28) modificação na regra de exclusão do Simples Nacional, de modo a que a exclusão de ofício de que

- trata o inciso I do renumerado (conforme nova numeração)art. 22 ocorra na falta de comunicação de exclusão obrigatória;
- 29) modificação na regra do § 1º do art. 22, de modo a que a exclusão nele prevista somente diga respeito aos incisos II a VII do **caput**;
- 30) estabelecimento de que a competência para exclusão de ofício do Simples Nacional segue a mesma regra prevista para a fiscalização;
- 31) modificação nas regras de exclusão de ofício do Simples Nacional relativas ao início de atividades, bem como aos efeitos de todas as regras de exclusão (arts. 23 a 25);
- 32) modificação na competência para fiscalização (art. 26, § 1º);
- 33) exclusão do § 5º do antigo art. 29, atual art. 26;
- 34) modificação na competência para julgamento de recursos administrativos (art. 27, § 1º, 2º e 3º);
- 35) modificação na regra relativa a solução de consultas (art. 28);
- 36) correção na redação do art. 31, passando o anterior texto a

compor um renumerado (conforme nova numeração)art. 32, pois o texto anterior, tal como redigido, levava à interpretação incorreta de que a Administração Pública somente realizaria um quarto dos certames com microempresas se o valor total da contratação fosse de até cinquenta mil reais, o que era incorreto;

- 37) adequação do art. 32 ao disposto no renumerado (conforme nova numeração)art. 31 e ampliação do valor de contratação das microempresas para R\$ 80.000,00;
- 38) ligeira modificação na redação do antigo art. 33, de modo a tornar a exigência nele prevista como facultativa;
- 39) exclusão do antigo art. 36 e adequação, em função desse fato, da redação do renumerado (conforme nova numeração)art. 34;
- 40) ligeira modificação na redação do renumerado (conforme nova numeração)art. 36, de modo a torná-lo autorizativo e não impositivo;
- 41) modificação na regra do renumerado (conforme nova numeração)art. 37, com a

- instituição de cédula de crédito microempresarial;
- 42) exclusão do antigo art. 41, que regulava a arbitragem;
- 43) exclusão do antigo art. 42, o qual tratava de fornecimento gratuito de orientação a microempresas e empresas de pequeno porte;
- 44) dispensa da comunicação ao Ministério do Trabalho e Emprego da concessão de férias coletivas (renumerado (conforme nova numeração)art. 39, V);
- 45) manutenção de obrigatoriedade de entrega da CAGED (renumerado (conforme nova numeração)art. 40, IV);
- 46) modificação na regra do renumerado (conforme nova numeração)art. 41, **caput**, de modo a restringir os benefícios nele previstos aos empresários individuais, conforme previsto no Projeto de Lei Complementar nº 210, de 2004;
- 47) modificação no inciso II do renumerado (conforme nova numeração)art. 41, de modo a que a redução no recolhimento do FGTS seja de até meio por cento, caso haja a concordância do empregado;
- 48) estabelecimento, no renumerado (conforme nova numeração) art.

- 41 de que os benefícios nele previstos serão usufruídos por até três anos-calendário;
- 49) exclusão do antigo art. 47;
- 50) estabelecimento de novas regras acerca do Consórcio Simples, a fim de torná-lo mais próximo dos atuais consórcios previstos na Lei nº 6.404, de 1976 (renumerado art. 45, conforme nova numeração);
- 51) inclusão de um novo art. 46, estabelecendo a possibilidade de proposição de medidas para o acesso ao crédito por parte das microempresas e empresas de pequeno porte;
- 52) exclusão dos §§ 2º a 6º do renumerado art. 47 (conforme nova numeração);
- 53) inclusão, no renumerado art. 49 (conforme nova numeração), de previsão de instituição de um sistema nacional de garantia de crédito e renumeração dos demais artigos;
- 54) ligeira modificação no texto dos renumerados (conforme nova numeração) arts. 50 e 51;
- 55) exclusão dos antigos arts. 58 a 60;
- 56) ligeira modificação no renumerado art. 52 (conforme

- nova numeração) a fim de torná-lo autorizativo e não impositivo;
- 57) ligeira modificação no § 2º do renumerado art. 54 (conforme nova numeração) a fim de torná-lo autorizativo e não impositivo;
- 58) inclusão, no renumerado art. 54 (conforme nova numeração), de § 4º autorizando o Ministério da Fazenda a reduzir a zero a alíquota do IPI, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, acessórios sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, adquiridos por microempresas ou empresas de pequeno porte que atuem no setor de inovação tecnológica, na forma definida em regulamento;
- 59) modificação na redação do renumerado art. 57 (conforme nova numeração), de modo a torná-lo consentâneo com o conceito de pequeno empresário adotado no Projeto de Lei Complementar nº 210, de 2004;
- 60) exclusão do antigo art. 71, que tratava de regras diferenciadas de falência;
- 61) ligeira modificação no texto dos renumerados art. 63 e 64 (conforme nova numeração), a

- fim de atender a pleitos governamentais;
- 62) modificação na redação do renumerado art. 65 (conforme nova numeração), a fim de que todas as regulamentações da lei complementar sejam realizadas até 31 de dezembro de 2006;
- 63) modificação na redação do renumerado art. 67 (conforme nova numeração), a fim de retirar a responsabilidade penal nele prevista;
- 64) inclusão de parcelamento especial para as microempresas e empresas de pequeno porte atualmente existentes (renumerado art. 68, conforme nova numeração);
- 65) exclusão dos arts. 78 e 79 anteriores;
- 66) inclusão de um novo art. 74, tratando de modificações pontuais na Lei nº 11.101, de 2005, a fim de tornar as regras nelas previstas um pouco mais favorecidas para as microempresas e empresas de pequeno porte, conforme sugestão do Relator daquela lei na Câmara dos Deputados;
- 67) inclusão de novos arts. 75 e 76 ao final do texto; e

- 68) correção na ordem de eficácia e revogação, tendo em vista que os regimes tributários diferenciados atualmente existentes somente podem deixar de ser aplicados após a completa regulamentação da lei complementar, o que ocorrerá em 31 de dezembro de 2006 (arts. 77 e 78).

Queremos chamar especial atenção para o fato de que praticamente todas as modificações realizadas no Substitutivo que o tornaram menos atraente do que antes foram exigidas pelo Governo Federal, com o que concordamos unicamente com o intuito de viabilizar a aprovação de tão importante Projeto de Lei Complementar.

Os dispositivos modificados passam a ter a seguinte redação:

“CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I – à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;;

II – ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III – ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão;

Parágrafo único – Os valores expressos em moeda nesta lei complementar serão periodicamente revistos pelo Poder Executivo da União.

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art.1º desta lei complementar será

gerido pelas instâncias a seguir especificadas, com competência, estrutura e funcionamento a serem definidos em ato do Poder Executivo Federal:

I - Comitê Gestor de Tributação das Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte, composto por representantes da administração tributária do Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos.

§ 1º O Comitê de que trata o inciso I será presidido e coordenado pelo representante da administração tributária do Poder Executivo da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal no Comitê referido no inciso I serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) e os dos Municípios serão indicados, em conjunto, pelas entidades de representação nacional dos Municípios Brasileiros.

§ 3º O Fórum referido no inciso II, que tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento da microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, será presidido e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

CAPÍTULO II

Da Definição de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte

Art. 3º Para os efeitos desta lei complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, o empresário individual ou a sociedade empresária que exerçam as atividades empresariais previstas no art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro, desde que:

I – no caso das microempresas, o empresário individual, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, auferir, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II – no caso das empresas de pequeno porte, o empresário individual, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que auferir, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil

reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

§ 1º São equiparadas às microempresas e às empresas de pequeno porte para todos os efeitos previstos nesta lei complementar, exceto os tributários, as sociedades simples.

§ 2º. Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 3º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput será proporcional ao número de meses em que a microempresa houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

CAPÍTULO III

Da Inscrição e Da Baixa

Art. 4º O Poder Executivo da União regulamentará a simplificação, a padronização, a automatização e a integração do processo de inscrição, registro e baixa das microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive no que se refere à integração de que trata a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, com base nos seguintes princípios:

I – não se exigirá visto de advogado nos atos constitutivos das microempresas, nem em suas alterações e nem na solicitação de baixa da inscrição da microempresa e da empresa de pequeno porte;

II – os órgãos de Registro Civil das Pessoas Jurídicas e do Registro Público de Empresas Mercantis deverão disponibilizar, via Internet, a consulta de nomes, ficando resguardados os direitos sobre determinado nome disponível por 48 (quarenta e oito) horas, contadas do momento da consulta e solicitação de bloqueio;

III – na elaboração de seus atos constitutivos, a microempresa e a empresa de pequeno porte poderão, alternativamente, utilizar modelos de contrato social, definidos em regulamento;

IV – os cadastros fiscais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão, tanto quanto possível, ser sincronizados entre si, de modo a que as alterações cadastrais promovidas em um órgão sejam

compartilhadas pelos demais, sem necessidade de nova comunicação por parte do sujeito passivo;

V – mediante convênio entre a União, o Estado e o Município, ou entre a União e o Distrito Federal, poderá ser instituído posto de atendimento único, inclusive com o propósito de fornecer orientações à microempresa ou à empresa de pequeno porte;

VI – a microempresa e a empresa de pequeno porte poderão declarar a suspensão de suas atividades, período no qual não será aplicada penalidade relativa ao descumprimento de obrigações acessórias que tenham ocorrido durante o período da suspensão das atividades;

VII – os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de microempresas e empresas de pequena porte, serão simplificados, racionalizados e uniformizados pelos entes e órgãos dos poderes públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo até 30 de junho de 2006.

CAPÍTULO IV

DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO

SEÇÃO I

Da Instituição e Abrangência

Art. 5º Fica instituído o Regime Especial Unificado de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Art. 6º O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I – Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), observado o disposto na alínea m do § 1º;

III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) , observado o disposto na alínea m do § 1º;

V – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), observado o disposto na alínea m do § 1º;

VI – Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VII – Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal (ICMS);

VIII – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);

IX - contribuição para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal e demais entidades de serviço social autônomo.

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

a) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);

b) Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros (II);

c) Imposto sobre Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados (IE);

d) Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR);

e) Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;

f) Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;

g) Contribuição Provisória para a Movimentação Financeira (CPMF);

h) Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

i) Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;

j) Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual, no caso de empresário individual caracterizado como microempresa;

l) Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;

m) Contribuição para o PIS/PASEP, COFINS e IPI incidentes na importação de bens e serviços;

n) ICMS devido:

1 – nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;

2 – por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;

3 – na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;

4 – por ocasião do desembarço aduaneiro;

5 – na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal;

6 – na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

7 – nas operações com mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, bem assim do valor relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal, nos termos da legislação estadual ou distrital;

o) ISS devido:

1 – em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;

2 – na importação de serviços;

p) demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nas alíneas anteriores.

§ 2º Observada a legislação aplicável, a incidência do imposto de renda na fonte, na hipótese da alínea “e” do § 1º, será definitiva.

Art. 7º Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno optante pelo Simples Nacional, salvo os que corresponderem a *pro labore*, aluguéis ou serviços prestados.

§ 1º A isenção de que trata o caput fica limitada a quinze por cento da receita bruta total mensal, no caso de antecipação de fonte, ou da receita bruta total anual tratando-se de declaração de ajuste.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica na hipótese de a pessoa jurídica manter escrituração contábil e evidenciar lucro superior àquele limite.

Art. 8º A microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional não sofrerá retenção de imposto de renda e será dispensada do pagamento das contribuições ao Serviço Social do Comércio (Sesc), ao Serviço Social da Indústria (Sesi), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), e seus congêneres.

§ 1º As contribuições previstas no caput (Sistema S) serão custeadas mediante participação na arrecadação do Simples Nacional.

§ 2º A microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional fica dispensada, ainda, do pagamento das contribuições relativas ao salário-educação.

Art. 9º Ressalvado o disposto no inciso VI do art. 4º, a opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Poder Executivo Federal, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

§ 1º Para efeito de enquadramento no Simples Nacional, considerar-se-á microempresa ou empresa de pequeno porte aquela cuja receita bruta no ano-calendário anterior ao da opção esteja compreendida dentro dos limites previstos no art. 3º,

§ 2º A opção de que trata o caput produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente ao da opção.

§ 3º A opção a que se refere o § 2º, se exercida até o último dia útil do mês de janeiro, surte efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção.

SEÇÃO II

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 10. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I – constituída sob a forma de sociedade por ações de capital aberto;

II – que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica,

de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

III – que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

IV – que tenha sócio domiciliado no exterior;

V – que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

VI – de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

VII – resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos cinco anos-calendário anteriores;

VIII – que preste serviço de comunicação, exceto as empresas de mídia externa, as jornalísticas, de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

IX – de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 3º;

X – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa;

XI – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XII – que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual;

XIII – que possua estabelecimentos em mais de um Estado ou no Distrito Federal e em outro Estado;

XIV – que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;

XV – que exerça atividade importação, fabricação, locação e comercialização de automóveis, motocicletas, ou combustíveis, exceto postos de gasolina;

XVI– que exerça atividade de produção ou venda no atacado de bebidas alcoólicas, cigarros, armas, bem assim de outros produtos tributados pelo IPI com alíquota *Ad Valorem* superior a 20% (vinte por cento) ou com alíquota específica;

XVI – que preste serviço de vigilância, limpeza ou conservação;

XVII – que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade de natureza científica, artística ou cultural, regulamentada ou não.

XVIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, bem como qualquer tipo de intermediação de negócios;

XIX – de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

XX - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado, de outra pessoa jurídica;

XXI - constituídas sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

XXII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

XXIII – que realize cessão ou locação de mão-de-obra.

§ 1º O disposto nos incisos IX e XIX não se aplica à participação em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio previsto nesta lei complementar, e associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2º O disposto nos incisos I a XXIII do **caput** não se aplica às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades de:

I – creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental;

II – agência terceirizada de correios;

III – agência de viagem e turismo;

IV – centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;

V – agência lotérica;

VI – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;

VII – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

VIII – serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

IX – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

X – serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos;

XI – academias de dança, de capoeira, de iôga e de artes marciais;

XII – administração e locação de imóveis;

XIII – decoração e paisagismo;

XIV – elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;

XV – licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação

XVI – planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;

XVII – realização de obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada.

XVIII – escritórios de serviços contábeis;

XIX – escolas de línguas estrangeiras, artes, cursos técnicos e gerenciais;

XX – serviços de projetos, instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados;

XXI – agência de propaganda, publicidade, veículos de comunicação e mídia externa; e

XXII – empresas montadoras de stands para feiras.

§ 3º O disposto no inciso XVI não se aplica no caso de produção de fogos de artifício e produção artesanal, por conta própria ou por encomenda, de bebidas alcóolicas, exceto rum.

§ 4º Lei ordinária poderá ampliar o rol de empresas que usufruirão dos benefícios do Simples Nacional.

SEÇÃO III

Das Alíquotas e Base de Cálculo

Art. 11. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, optante do Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela a seguir:

.....
§ 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita acumulada nos doze meses anteriores ao do recolhimento.

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes da tabela prevista no caput devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.

§ 3º Sobre a receita bruta recebida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do caput ou do § 1º.

§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento:

I – as receitas decorrentes da revenda de mercadorias;

II – as receitas decorrentes da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte;

III – as receitas decorrentes da prestação de serviços;

IV – as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária ou regime de antecipação; e

V – as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas à não-incidência, isenção ou alíquota zero de ICMS, PIS/Pasep, Cofins e/ou IPI., inclusive as relativas a exportação de mercadorias.

§ 5º O valor mensal devido de cada atividade será o resultado apurado na forma do § 3º acrescido dos seguintes percentuais:

I – nenhum, no caso de comércio;

II – meio ponto percentual, no caso de indústria, destinado ao IPI; e

III – 50%, no caso de prestação de serviços em geral.

§ 6º No caso dos serviços previstos no § 2º do art. 6º da Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003, prestados pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do município onde estiver localizado, que será abatido do valor a ser recolhido na forma do artigo 14 desta lei complementar.

§ 7º A empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o

exterior, ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago, aplicável à própria comercial exportadora.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, considera-se vencido o prazo para o pagamento na data em que a empresa vendedora deveria fazê-lo, caso a venda houvesse sido efetuada para o mercado interno.

§ 9º Relativamente à contribuição patronal, devida pela vendedora, a comercial exportadora deverá recolher, no prazo previsto no § 8º, o valor correspondente a onze por cento do valor das mercadorias não exportadas nos termos do § 7º.

§ 10. No pagamento dos referidos tributos, a empresa comercial exportadora não poderá deduzir, do montante devido, qualquer valor a título de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep ou da COFINS, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência.

§ 11. A empresa deverá pagar, também, os impostos e contribuições devidos nas vendas para o mercado interno, caso, por qualquer forma, tenha alienado ou utilizado as mercadorias.

§ 12. Na apuração do montante devido no mês, o contribuinte que apure receitas mencionadas nos incisos IV e V do § 4º terá direito a uma redução do valor a ser recolhido.

§ 13. Para efeito de determinação da redução será apurada a parcela proporcional do recolhimento que corresponde às receitas mencionadas nos incisos IV e V do § 4º, mediante a divisão dessas receitas pelas receitas totais.

§ 14. A seguir, multiplicar-se-á o valor apurado na forma do § 13 pelo montante de recolhimento devido no mês antes de realizada qualquer redução.

§ 15. Sobre o valor determinado com base no § 14,, serão aplicados os seguintes percentuais:

I – no caso de revenda de mercadorias:

a) o percentual referido no Anexo I, correspondente à respectiva alíquota, relativo à Cofins, caso a contribuição seja devida por substituição ou antecipação;

b) o percentual referido no Anexo I, correspondente à respectiva alíquota, relativo à Contribuição para o

PIS/Pasep, caso a mesma seja devida por substituição ou antecipação; e

c) o percentual referido no Anexo I, correspondente à respectiva alíquota, relativo ao ICMS, caso o imposto seja devido por substituição ou antecipação.

II – no caso de venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte:

a) o percentual referido no Anexo II, correspondente à respectiva alíquota, relativo à Cofins, caso a contribuição seja devida por substituição ou antecipação;

b) o percentual referido no Anexo II, correspondente à respectiva alíquota, relativo à Contribuição para o PIS/Pasep, caso a mesma seja devida por substituição ou antecipação; e

c) o percentual referido no Anexo II, correspondente à respectiva alíquota, relativo ao ICMS, caso o imposto seja devido por substituição ou antecipação; e

d) o percentual referido no Anexo II, correspondente à respectiva alíquota, relativo ao IPI, caso o imposto seja devido por substituição ou antecipação.

§ 16. A Secretaria da Receita Federal deverá disponibilizar sistema eletrônico para realização do cálculo simplificado do valor mensal devido referente ao Simples Nacional.

§ 17. Se o valor da receita bruta auferida durante o ano-calendário o limite de duzentos mil reais multiplicados pelo número de meses do período de atividade, a parcela de receita que exceder o montante assim determinado estará sujeita à alíquota máxima prevista no caput acrescida de vinte por cento, sem prejuízo do disposto no inciso I do art. 25 desta lei complementar.

§ 18 Na hipótese em que o Estado ou o Município em que se localiza a sede da empresa ou o estabelecimento prestador do serviço conceda isenção ou redução do ICMS ou do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, será realizada redução proporcional do valor a ser recolhido, na forma definida em resolução do Comitê Gestor.

§ 19. O valor a ser recolhido na forma do disposto no § 18 não integrará o montante a ser partilhado com o respectivo Estado ou Município.

§ 20. Ressalvado o disposto no § 6º, as microempresas e empresas de pequeno porte não sofrerão nenhuma outra espécie de retenção de impostos ou contribuições federais.

Art. 12. Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas no art. 14, os Estados poderão optar pela aplicação, para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional em seus respectivos territórios, da seguinte forma:

I – os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até um por cento poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de mais de um e de menos de cinco por cento poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais); e

III – os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja maior que cinco por cento ficam obrigados a adotar todas as faixas de receita bruta anual.

Parágrafo único. A participação no Produto Interno Bruto brasileiro será apurada levando em conta o último resultado divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou outro órgão que o substitua.

Art. 13. A opção feita na forma do art. 15 pelos Estados importará adoção do mesmo limite de receita bruta anual para efeito de recolhimento na forma do ISS dos Municípios nele localizados.

§ 1º As faixas de receita do Simples Nacional superiores àquela que tenha sido objeto de opção pelos Estados e Municípios a que se referem este artigo e o art. 15 sofrerão redução proporcional na alíquota para efeito de recolhimento dos tributos federais.

§ 2º O Comitê Gestor regulamentará o disposto neste artigo e no art. 15.

SEÇÃO IV

Do recolhimento dos tributos devidos

Art. 14. Os tributos devidos, apurados na forma do art. 11 deverão ser pagos:

I – por meio de documento único de arrecadação, instituído pelo Conselho Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

II – segundo códigos específicos, para cada espécie de receita discriminada no § 2º do art. 13;

III – enquanto não regulamentado pelo Comitê Gestor, até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele a que se referir;

IV – em banco integrante da rede arrecadadora credenciada pelo Comitê Gestor, em agência localizada no município onde estiver situada a sede da microempresa ou da empresa de pequeno porte, ou, no caso de prestação de serviços, o do estabelecimento prestador.

§ 1º Poderá ser adotado sistema simplificado de arrecadação do Simples Nacional, inclusive sem utilização da rede bancária, mediante requerimento do Estado ou Município ao Comitê Gestor.

§ 2º O valor não pago até a data do vencimento sujeitar-se-á à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do imposto sobre a renda.

§ 3º Caso tenha havido a retenção na fonte do ISS, o mesmo será definitivo e deverá deduzida a parcela do Simples Nacional a ele correspondente, que será apurada, tomando-se por base as receitas de prestação de serviços que sofreram tal retenção, na forma prevista nos §§ 12 a 15 do art. 11, não sendo o montante recolhido na forma do Simples Nacional objeto de partilha com os municípios.

§ 4º A restituição ou a compensação dos valores recolhidos indevidamente ou em montante superior que o devido será solicitada à Secretaria da Receita Federal, na forma definida em regulamento.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal terá direito a se ressarcir da parcela correspondente aos Estados e Municípios que tenha sido restituída ou compensada, na forma definida em regulamento.

SEÇÃO V

Da partilha do produto da arrecadação

Art. 15. O montante arrecadado na forma do Simples Nacional será rateado na forma prevista no Anexo I, no caso de comércio, no Anexo II, no caso de indústria, e no Anexo III, no caso de prestação de serviços.

§ 1º O banco que arrecadar os valores relativos ao Simples Nacional repassará, do total arrecadado, inclusive encargos legais, para o:

I – Município ou Distrito Federal, o valor correspondente ao ISS;

II – Estado ou Distrito Federal, o valor correspondente ao ICMS;

III – Instituto Nacional do Seguro Social, o valor correspondente à Contribuição para manutenção da Seguridade Social;

IV – Tesouro Nacional, o restante.

§ 2º Enquanto o Comitê Gestor não regulamentar o prazo para o repasse previsto no inciso II do § 2º, o mesmo será efetuado nos mesmos prazos estabelecidos nos convênios, estabelecidos no âmbito do Confaz, para arrecadação do ICMS.

§ 3º Da parcela corresponde a 32% (trinta e dois por cento) do produto da arrecadação do ICMS na forma do Simples Nacional, os Estados creditarão 25% (vinte e cinco por cento) aos seus respectivos Municípios.

.....
Art. 18. As microempresas e empresas de pequeno porte, optantes da Simples Nacional, apresentarão, anualmente, à Secretaria da Receita Federal declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, de interesse para os órgãos de fiscalização tributária, previdenciária e trabalhista, observados prazo e modelo aprovados pelo Comitê Gestor.

Art. 19. As microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional, ficam obrigadas a:

I – emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

II – manter arquivados os documentos fiscais de compra, venda e prestação de serviços por cinco anos.

§ 1º Os empresários individuais com receita bruta acumulada no ano de até trinta e seis mil reais:

.....
II – farão a comprovação da receita bruta, mediante apresentação do registro de vendas independentemente de documento fiscal de venda ou prestação de serviço, ou escrituração simplificada das receitas conforme instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

III – ficam dispensadas da emissão do documento fiscal previsto no inciso I do caput caso requeiram nota fiscal gratuita junto à Secretaria de Fazenda municipal ou adotem formulário de escrituração simplificada das receitas nos municípios que não utilizem o sistema de nota fiscal gratuita, conforme instruções expedidas pelo Comitê Gestor.
.....

Art. 20. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

SEÇÃO VIII

Da Exclusão do Simples Nacional

Art. 21. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentadas pelo Comitê Gestor.

Art. 22. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I – verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória.

.....
§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a VII deste artigo, a exclusão será de três anos-calendário.

.....
§ 4º Para efeito do disposto no inciso I, não se considera período de atividade aquele em que tenha sido solicitada suspensão voluntária perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 5º A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 26.

Art. 23. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I – por opção;

II – obrigatoriamente, quando incorrer em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei; ou

III – obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite de receita bruta correspondente a duzentos mil reais, multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período..

Parágrafo único. A exclusão deverá ser comunicada ao agente operacional do CNPJ:

I – na hipótese do inciso I do caput, até o último da útil do mês de janeiro;

II – na hipótese do inciso II do caput, até o último dia útil ao do mês subsequente aquele em que ocorrida a situação de vedação;

III – na hipótese do inciso III do caput, até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao do início de atividades.

Art. 24. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I – na hipótese do inciso I do art. 23, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário da opção;

II – na hipótese do inciso II do art. 23 desde o momento da ocorrência da situação;

III – na hipótese do inciso III do art. 23, desde o início das atividades.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso III do art. 23, a microempresa ou empresa do pequeno porte não poderá optar no ano-calendário subsequente ao do início de atividades pelo Simples Nacional.

Art. 25.

Parágrafo único. Os débitos apurados em decorrência do disposto no inciso III do art. 23 serão parcelados entre fevereiro e maio do ano-calendário subsequente ao do início de atividades, sem a incidência de multa, de mora ou de ofício, na forma a ser definida pelo Comitê Gestor.

.....

Art. 26. A fiscalização do cumprimento das obrigações principais e acessórias das pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional é de competência das Secretarias de Fazenda ou Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento.

§ 1º Competirá aos Municípios a fiscalização do cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas aos serviços prestados pelas microempresas e empresas de pequeno porte localizadas em seu território, a constituição e a cobrança dos créditos correspondentes.

.....

§ 3º Os procedimentos de fiscalização serão informados em formulários próprios, segundo modelo definido pelo Comitê Gestor.

§ 4º O valor não pago, apurado em procedimento de fiscalização, será exigido em lançamento efetuado segundo o disposto no Decreto Federal nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores.

SEÇÃO X

Do Processo Administrativo Fiscal

Art. 27.....

§ 1º O Processo Administrativo Fiscal relativo ao Simples Nacional será julgado, na área administrativa, em primeira e em segunda instâncias, por órgão julgador integrante da estrutura administrativa do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento da pessoa jurídica, e no caso de empresa prestadora de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será do respectivo Município.

§ 2º No caso de empresas que exerçam atividade incluída na competência tributária estadual e municipal, Estados e Municípios realizarão julgamento conjunto, em primeira e em segunda instâncias.

§ 3º O Município poderá, mediante convênio, transferir a atribuição de julgamento exclusivamente ao respectivo Estado em que se localiza.

Art. 28. As consultas relativas a tributos e contribuições, formuladas por pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, serão solucionadas, conforme a respectiva competência tributária, pela Secretaria da Receita Federal, pelas Secretarias de Fazenda dos Estados ou pelas Secretarias de Fazenda dos Municípios.

.....

Art. 31. A Administração Pública poderá destinar até vinte e cinco por cento do valor total que será licitado em cada ano civil à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, meta essa que poderá ser atingida mediante os instrumentos referidos nos arts. 32, 33 e 36.

Art. 32. A Administração Pública poderá realizar certame licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme disposto em decreto, buscando-se:

- I – a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
- II – a geração de emprego e renda e inovação tecnológica.

§ 1º Não se aplica o disposto neste artigo quando:

- I – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou

empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

§ 2º O valor fixado neste artigo poderá ser revisto pelo Poder Executivo Federal, que o fará publicar no Diário Oficial da União.

Art. 33. A Administração Pública poderá exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte.

.....
Art. 34. Nas subcontratações de que trata o art. 33, observar-se-á o seguinte:

.....
Art. 36. Nas licitações para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, nas hipóteses definidas em decreto, a Administração Pública poderá reservar, com a observância do disposto no § 2º do art. 30 desta lei complementar, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

.....
Art. 37. A microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Município, não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação, poderão emitir cédula de crédito microempresarial.

Parágrafo único. A cédula de crédito microempresarial é título de crédito regido, subsidiariamente, pela legislação prevista para as cédulas de crédito comercial, tendo como lastro o empenho do Poder Público, cabendo ao Poder Executivo sua regulamentação no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta lei complementar.

.....
Art. 38. As microempresas serão estimuladas pelo Poder Público e pelos Serviços Sociais Autônomos a formar consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

Art. 39.

.....
 V – de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.

Art. 40.

.....
 IV – apresentação das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

Parágrafo único. O Comitê Gestor estabelecerá, por resolução, modo simplificado de apresentação das declarações previstas no inciso IV.

Art. 41. Além do disposto nos arts. 39 e 40, no que se refere às obrigações previdenciárias e trabalhistas, o empresário individual com receita bruta anual no ano-calendário anterior de até trinta e seis mil reais é concedido, ainda, o seguinte tratamento especial:

.....
 II - redução do depósito para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, para até meio ponto percentual, se houver a concordância do empregado.

.....
 § 1º Se, no ano calendário, a microempresa de que trata o caput exceder o limite de receita bruta de trinta e seis mil reais, recolherá no ano-calendário seguinte o depósito de que trata o inciso II pela alíquota de oito por cento;

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se à microempresa cuja receita bruta total acumulada no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite de três mil reais multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período.

§ 3º Os benefícios referidos neste artigo somente poderão ser usufruídos por até três anos-calendário.

.....
 Art. 45. As microempresas ou as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão realizar negócios de compra e venda, de bens e serviços, para os mercados nacional e internacional, por meio de consórcio, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo Federal.

§ 1º O consórcio de que trata o caput será composto exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º O consórcio referido no caput destinar-se-á ao aumento de competitividade e a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso a crédito e a novas tecnologias.

CAPÍTULO IX

DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 46. O Poder Executivo Federal proporá, sempre que necessário, medidas no sentido de melhorar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte aos mercados de crédito e de capitais, objetivando a redução do custo de transação, a elevação da eficiência alocativa, o incentivo ao ambiente concorrencial e a qualidade do conjunto informacional, em especial o acesso e portabilidade das informações cadastrais relativas ao crédito.

Art. 47.

Parágrafo único. As instituições mencionadas no caput deverão publicar, juntamente com os respectivos balanços, relatório circunstanciado dos recursos alocados às linhas de crédito referidas no caput deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado

.....

Art. 49. Fica instituído o Sistema Nacional de Garantias de Crédito com o objetivo de facilitar o acesso das micro e pequenas empresas ao crédito e a demais serviços junto às instituições financeiras.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o Sistema de que trata o caput deste artigo, de forma a proporcionar tratamento diferenciado, favorecido e simplificado aos micro e pequenos negócios.

Art. 50. Para fins de apoio creditício às operações de comércio exterior das microempresas e das empresas de pequeno porte, serão utilizados os parâmetros de enquadramento ou outros instrumentos de alta significância para as microempresas, empresas de pequeno porte exportadoras segundo o porte de empresas, aprovados pelo Mercado Comum do Sul (Mercosul).

.....

Art. 51. O Banco Central do Brasil poderá disponibilizar dados e informações para as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, inclusive por meio do Sistema de Informações de Crédito (SCR), visando ampliar o acesso ao crédito para microempresas e empresas de pequeno porte e fomentar a competição bancária.

§ 1º O disposto no caput alcança a disponibilização de dados e informações específicas relativas ao histórico de relacionamento bancário e creditício das microempresas e das empresas de pequeno porte, apenas aos próprios titulares.

§ 2º O Banco Central do Brasil poderá garantir o acesso simplificado, favorecido e diferenciado dos dados e informações constantes no § 1º, aos seus respectivos interessados, podendo a instituição optar por realizá-lo por meio das instituições financeiras, às quais o próprio cliente tenha relacionamento.

.....
Art. 52. O CODEFAT poderá disponibilizar recursos financeiros através da criação de programa específico para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem microempreendedores, empresários de microempresa e empresa de pequeno porte bem como suas empresas.

.....
Art. 54.

.....
§ 2º As pessoas jurídicas referidas no caput terão por meta a aplicação de, no mínimo, vinte por cento dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nas microempresas ou das empresas de pequeno porte.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica terão por meta efetivar suas aplicações, no percentual mínimo fixado no caput deste artigo, em programas e projetos de apoio às microempresas ou às empresas de pequeno porte, transmitindo, ao Ministério da Ciência e Tecnologia, no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e a respectiva relação percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim.

§ 4º Fica o Ministério da Fazenda autorizado a reduzir a zero a alíquota do IPI, da Cofins e da Contribuição para o

PIS/Pasep incidentes na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, acessórios sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, adquiridos por microempresas ou empresas de pequeno porte que atuem no setor de inovação tecnológica, na forma definida em regulamento.

.....

CAPÍTULO XI

DAS REGRAS CIVIS E EMPRESARIAIS

SEÇÃO I

Das Regras Civis

Subseção I

Do Pequeno Empresário

Art. 57. Para fins do disposto nos artigos 970 e 1179 do Código Civil, aprovado pela Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, considera-se pequeno empresário o empresário individual caracterizado como microempresa que aufera receita bruta anual de até trinta e seis mil reais.

.....

Art. 63. As microempresas e empresas de pequeno porte deverão ser estimuladas a utilizar os institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução dos seus conflitos.

.....

Art. 64. Para o cumprimento do disposto nesta lei, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte, o Poder Público, em consonância com o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns com participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor.

Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior coordenará com as entidades representativas das microempresas e empresas de pequeno porte a implementação dos fóruns regionais nas unidades da federação.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 65. Promulgada a presente lei complementar, o Comitê Gestor, expedirá, até 30 de junho de 2006, as instruções que se fizerem necessárias à sua execução.

§ 1º O Ministério do Trabalho e Emprego, a Secretaria da Receita Federal, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão editar, até 31 de dezembro de 2006, as leis necessárias à adaptação ao que nela disposto, para assegurar o pronto e imediato tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte.

.....
Art. 67.

§ 1º Os órgãos referidos no **caput** deste artigo terão o prazo de sessenta dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros, sob pena de responsabilidade civil e administrativa.

.....
Art. 68. Fica reaberto, por 180 (cento e oitenta) dias a contar da regulamentação prevista no caput do art. 76, o prazo para ingresso no Programa de Recuperação Fiscal – Refis, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e alterações posteriores, para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo regime diferenciado e favorecido de que trata esta lei complementar.

§ 1º O disposto no caput aplica-se, inclusive, às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata esta lei complementar que tenham sido excluídas do Refis.

§ 2º Poderão ser abrangidos os débitos referidos no art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, com vencimento até 31 de outubro de 2005.

§ 3º Nas hipóteses de exclusão previstas no art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, deverá haver prévia notificação do contribuinte.

§ 4º Alternativamente ao ingresso no Refis, a pessoa jurídica abrangida pela presente Lei Complementar poderá optar por pedido de parcelamento dos referidos débitos em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, observadas todas as demais regras aplicáveis ao Refis.

§ 5º A opção referida no § 4º poderá abranger todos os débitos da microempresa ou empresa de pequeno porte com a União.

§ 6º Não se aplica o disposto no inciso XI do art. 10 às microempresas e empresas de pequeno porte em relação aos débitos parcelados na forma prevista no **caput** ou no § 4º deste artigo.

§ 7º O Comitê Gestor regulamentará o disposto neste artigo.

.....
 Art. 74. Os incisos I e II do art. 71 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 71.

I – abrangerá todos os credores;

II – preverá o parcelamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

..... ” (NR)

Art. 75. As microempresas e empresas de pequeno porte que efetuam vendas no mercado interno cujos produtos serão destinados a exportação terão direito ao benefício previsto no art. 3º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992.

§ 1º Para fim de cumprimento do disposto no **caput**, a microempresa ou empresa de pequeno porte terá direito a uma redução no recolhimento do Simples Nacional, aplicando-se às receitas das vendas nele referidas o disposto nos §§ 12 a 15 do art. 11.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, inclusive para o caso de constituição de consórcio previsto nesta lei complementar cujos produtos serão destinados exclusivamente para o mercado externo.

Art. 76. Acresça-se o seguinte § 3º ao art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

“§ 3º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma e natureza da remuneração.” (NR)

Art. 77. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, no que se refere ao tratamento diferenciado, favorecido e simplificado a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte Comitê Gestora partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 78. Ficam revogadas a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, permanecendo sua eficácia até 31 de dezembro de 2006.” (NR)

A incidência do Simples Nacional passa a se sujeitar à seguinte tabela:

Até 60.000,00.....	4,00%
De 60.000 a 90.000.....	4,48%
De 90.000,01 a 120.000,00	4,64%
De 120.000,01 a 240.000,00	5,47%
De 240.000,01 a 360.000,00.....	6,84%
De 360.000,01 a 480.000,00	7,54%
De 480.000,01 a 600.000,00.....	7,60%
De 600.000,01 a 720.000,00.....	8,28%
De 720.000,01 a 840.000,00.....	8,36%
De 840.000,01 a 960.000,00.....	8,45%
De 960.000,01 a 1.080.000,00.....	9,03%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	9,12%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	9,95%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	10,04%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	10,13%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	10,23%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	10,32%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	11,23%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	11,32%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	11,42%

De 2.160.000,01 a 2.280.000,00 11,51%

De 2.280.000,01 a 2.400.000,00 11,61%

Os Anexos I, II e III incluídos no substitutivo são os seguintes:

Anexo I

Partilha do Simples Nacional – Comércio

	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	INSS	ICMS
Até 60.000,00	4,00%	0,00%	0,26%	0,79%	0,00%	1,59%	1,36%
De 60.000 a 90.000	4,48%	0,00%	0,29%	0,88%	0,00%	1,76%	1,51%
De 90.000,01 a 120.000,00	4,64%	0,00%	0,31%	0,92%	0,00%	1,84%	1,58%
De 120.000,01 a 240.000,00	5,47%	0,00%	0,36%	1,08%	0,00%	2,17%	1,86%
De 240.000,01 a 360.000,00	6,84%	0,32%	0,32%	0,95%	0,23%	2,71%	2,33%
De 360.000,01 a 480.000,00	7,54%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,98%	2,56%
De 480.000,01 a 600.000,00	7,60%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,01%	2,58%
De 600.000,01 a 720.000,00	8,28%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%
De 720.000,01 a 840.000,00	8,36%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,31%	2,84%
De 840.000,01 a 960.000,00	8,45%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	9,03%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,58%	3,07%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	9,12%	0,42%	0,42%	1,26%	0,30%	3,61%	3,10%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	9,95%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	10,04%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,98%	3,41%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	10,13%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	10,23%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	10,32%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,09%	3,51%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	11,23%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,45%	3,82%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	11,32%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,48%	3,85%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	11,42%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	11,51%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	11,61%	0,54%	0,54%	1,61%	0,38%	4,60%	3,95%

Anexo II

Partilha do Simples Nacional – Indústria

	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	INSS	ICMS	IPI
Até 60.000,00	4,50%	0,00%	0,26%	0,79%	0,00%	1,59%	1,36%	0,50%
De 60.000 a 90.000	4,98%	0,00%	0,29%	0,88%	0,00%	1,76%	1,51%	0,50%

De 90.000,01 a 120.000,00	5,14%	0,00%	0,31%	0,92%	0,00%	1,84%	1,58%	0,50%
De 120.000,01 a 240.000,00	5,97%	0,00%	0,36%	1,08%	0,00%	2,17%	1,86%	0,50%
De 240.000,01 a 360.000,00	7,34%	0,32%	0,32%	0,95%	0,23%	2,71%	2,33%	0,50%
De 360.000,01 a 480.000,00	8,04%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,98%	2,56%	0,50%
De 480.000,01 a 600.000,00	8,10%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,01%	2,58%	0,50%
De 600.000,01 a 720.000,00	8,78%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%	0,50%
De 720.000,01 a 840.000,00	8,86%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,31%	2,84%	0,50%
De 840.000,01 a 960.000,00	8,95%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%	0,50%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	9,53%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,58%	3,07%	0,50%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	9,62%	0,42%	0,42%	1,26%	0,30%	3,61%	3,10%	0,50%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	10,45%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%	0,50%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	10,54%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,98%	3,41%	0,50%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	10,63%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%	0,50%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	10,73%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%	0,50%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	10,82%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,09%	3,51%	0,50%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	11,73%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,45%	3,82%	0,50%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	11,82%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,48%	3,85%	0,50%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	11,92%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%	0,50%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	12,01%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%	0,50%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	12,11%	0,54%	0,54%	1,61%	0,38%	4,60%	3,95%	0,50%

Anexo III

Partilha do Simples Nacional – Serviços

	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	INSS	ISS
Até 60.000,00	6,00%	0,00%	0,39%	1,19%	0,00%	2,39%	2,04%
De 60.000 a 90.000	6,72%	0,00%	0,44%	1,32%	0,00%	2,64%	2,27%
De 90.000,01 a 120.000,00	6,96%	0,00%	0,47%	1,38%	0,00%	2,76%	2,37%
De 120.000,01 a 240.000,00	8,21%	0,00%	0,54%	1,62%	0,00%	3,26%	2,79%
De 240.000,01 a 360.000,00	10,26%	0,48%	0,48%	1,43%	0,35%	4,07%	3,50%
De 360.000,01 a 480.000,00	11,31%	0,53%	0,53%	1,56%	0,38%	4,47%	3,84%
De 480.000,01 a 600.000,00	11,40%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,87%
De 600.000,01 a 720.000,00	12,42%	0,57%	0,57%	1,73%	0,41%	4,92%	4,23%
De 720.000,01 a 840.000,00	12,54%	0,59%	0,59%	1,74%	0,42%	4,97%	4,26%
De 840.000,01 a 960.000,00	12,68%	0,59%	0,59%	1,76%	0,42%	5,03%	4,31%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	13,55%	0,63%	0,63%	1,88%	0,45%	5,37%	4,61%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	13,68%	0,63%	0,63%	1,89%	0,45%	5,42%	4,65%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	14,93%	0,69%	0,69%	2,07%	0,50%	5,98%	5,00%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	15,06%	0,69%	0,69%	2,09%	0,50%	6,09%	5,00%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	15,20%	0,71%	0,71%	2,10%	0,50%	6,19%	5,00%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	15,35%	0,71%	0,71%	2,13%	0,51%	6,30%	5,00%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	15,48%	0,72%	0,72%	2,15%	0,51%	6,40%	5,00%

De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	16,85%	0,78%	0,78%	2,34%	0,56%	7,41%	5,00%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	16,98%	0,78%	0,78%	2,36%	0,56%	7,50%	5,00%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	17,13%	0,80%	0,80%	2,37%	0,57%	7,60%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	17,27%	0,80%	0,80%	2,40%	0,57%	7,71%	5,00%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	17,42%	0,81%	0,81%	2,42%	0,57%	7,83%	5,00%

Propomos, além disso, a modificação da Ementa para a seguinte:

“Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte”.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, votamos:

a) pela admissibilidade dos Projetos de Lei Complementar nºs 123, 125, 155, 156, 192, 204, 209 e 210, 215, 223 e 229, de 2004, e nºs 235, 239, 245, 292, 299, 303, 320 e 321 de 2005, tendo em vista sua adequação orçamentária e financeira, bem como por sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e

b) no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei Complementar nºs 123, 125, 192, 209 e 210, de 2004, e o de nº 292, de 2005, na forma do Substitutivo em anexo, levando em contas as alterações propostas pela Comissão Especial, e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei Complementar nºs 155, 156, 204, 215, 223 e 229, de 2004, e dos Projetos de Lei Complementar nºs 235, 239, 245, 299, 303, 320 e 321, de 2005, em especial porque o Simples Nacional substitui integralmente o atual Simples Federal, na forma do art. 94 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator